

LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo. Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

Art. 62. Interposto o recurso, o órgão competente para dele conhecer deverá intimar os demais interessados para que, no prazo de cinco dias úteis, apresentem alegações.

Inicia-se pela regra segundo a qual, salvo disposição legal em contrário, o recurso não possui efeito suspensivo. O recurso pode apresentar dois efeitos: devolutivo ou suspensivo. Quando a lei estabelece que o recurso não tem efeito suspensivo, conclui-se que ele possui apenas efeito devolutivo. Isso significa que o processo, juntamente com o recurso, será avaliado por uma autoridade superior, ocorrendo a reanálise da matéria. O ato praticado pela Administração Pública não será desfeito nem suspenso, continuando a produzir seus efeitos jurídicos.

Como exemplo, considere-se a interdição de um estabelecimento pelo PROCON. O particular, proprietário do estabelecimento, interpõe recurso no mesmo dia. O recurso possui efeito devolutivo, de modo que a matéria será revista por autoridade superior, mas o ato de interdição continuará produzindo efeitos, mantendo o estabelecimento interditado até o julgamento do recurso administrativo. Essa é a regra geral.

Entretanto, havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, conceder efeito suspensivo ao recurso. Assim, se a autoridade que recebeu o recurso verificar que o fato pode gerar dano de difícil ou incerta reparação, poderá conceder, excepcionalmente, efeito suspensivo.

Como exemplo, considere-se o caso de um particular notificado por construção irregular em área pública, com previsão de demolição da obra em 30 dias. O particular apresenta recurso, acompanhado de documentos e certidão. Caso a autoridade entenda que, se o interessado comprovar que a área é de sua propriedade e o Estado já tiver demolido a construção, não haverá como reparar o dano, poderá, por cautela e como medida cautelar, conceder efeito suspensivo ao recurso naquela situação específica, uma vez que o prosseguimento do ato administrativo poderá gerar prejuízo de difícil ou incerta reparação.

Portanto, deve-se recordar que, em regra, o efeito do recurso é devolutivo, sendo o efeito suspensivo a exceção, dependente da situação fática e da análise da autoridade competente.

Interposto o recurso, o órgão competente para dele conhecer deverá intimar os demais interessados para que, no prazo de cinco dias úteis, apresentem alegações, uma vez que o recurso pode interessar a mais de uma pessoa.

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

- I – fora do prazo;
- II – perante órgão incompetente;
- III – por quem não seja legitimado;
- IV – após esaurida a esfera administrativa.

§ 1º Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso.

§ 2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

O recurso não será conhecido quando interposto fora do prazo, quando apresentado perante órgão incompetente, quando interposto por quem não seja legitimado ou após o esaurimento da esfera administrativa. Considera-se que o processo tramita, no máximo, por três instâncias; esgotadas essas, não há mais possibilidade de recurso.

Na hipótese de interposição perante órgão incompetente, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso. Assim, se um recurso for protocolado, por exemplo, em órgão sem competência para a matéria, será indicado o órgão correto, com restituição do prazo para recorrer.

O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não tenha ocorrido a preclusão administrativa, entendida como a perda do direito de praticar o ato processual. Assim, mesmo que o recurso tenha sido intempestivo, a Administração pode rever o ato praticado, pois prevalecem a legalidade, a verdade dos fatos e o interesse público.

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência. Caso da aplicação dessa decisão possa decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para formular suas alegações antes da decisão.

Admite-se que o recurso possa agravar a situação do recorrente. Como exemplo, considere-se uma fiscalização ambiental em que foram aplicadas duas penalidades: multa e obrigação de reflorestar determinada área. O particular recorre e a primeira autoridade cancela a multa, mantendo a obrigação de reflorestamento. O interessado interpõe novo recurso. A autoridade superior pode restabelecer a multa e manter a obrigação de reflorestar, demonstrando que o recurso pode resultar em prejuízo ao recorrente, pois o que importa no processo é a verdade dos fatos, podendo a autoridade anterior ter deixado de considerar elemento relevante.



5m

Art. 64-A. Se o recorrente alegar violação de enunciado da súmula vinculante, o órgão competente para decidir o recurso explicitará as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso. (Incluído pela Lei n. 11.417, de 2006). Vigência

Art. 64-B. Acolhida pelo Supremo Tribunal Federal a reclamação fundada em violação de enunciado da súmula vinculante, dar-se-á ciência à autoridade prolatora e ao órgão competente para o julgamento do recurso, que deverão adequar as futuras decisões administrativas em casos semelhantes, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal. (Incluído pela Lei n. 11.417, de 2006). Vigência

Se o recorrente alegar violação a enunciado de súmula vinculante, o órgão competente para decidir o recurso deverá explicitar as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso. Após o esgotamento da via administrativa, persistindo decisão que viole enunciado de súmula vinculante, o interessado poderá ingressar com reclamação perante o Supremo Tribunal Federal.

Acolhida pelo Supremo Tribunal Federal a reclamação fundada em violação de enunciado de súmula vinculante, será dada ciência à autoridade prolatora e ao órgão competente para o julgamento do recurso, que deverão adequar as futuras decisões administrativas em casos semelhantes, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas civil, administrativa e penal.

Como exemplo, considere-se a edição de portaria por autoridade administrativa exigindo o pagamento prévio de multa como condição para recorrer, o que viola a Constituição e contraria súmula vinculante. Esgotada a via administrativa sem a anulação do ato, o interessado pode apresentar reclamação ao Supremo Tribunal Federal, que poderá determinar a anulação da portaria, a adoção das providências necessárias para observância da súmula em casos futuros e a responsabilização pessoal de quem editou o ato.

Passa-se, então, ao instituto da revisão, que é diferente do recurso. No recurso, o processo ainda não se encerrou e discute-se a matéria dentro do próprio processo. Na revisão, o processo já está encerrado e, anos depois, descobre-se situação capaz de alterar o rumo do processo originário, possibilitando o pedido de revisão.

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

Os processos administrativos que resultem em sanções poderão ser revistos a qualquer tempo, de ofício ou a pedido, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.



10m

Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção. Observa-se, assim, a diferença fundamental: no pedido de revisão não pode haver agravamento da sanção, enquanto no recurso é possível agravar a sanção aplicada.

Como exemplo, em matéria disciplinar, considere-se determinado servidor punido com suspensão. Após três ou cinco anos, descobre-se fato novo capaz de interferir no processo em que foi aplicada a sanção. Nesse caso, será instaurado novo processo, denominado processo de revisão, do qual não poderá resultar agravamento da situação, não sendo possível, por exemplo, converter a sanção em demissão. A penalidade poderá ser mantida, abrandada ou afastada. Por esse motivo, na revisão não pode haver reforma para pior, ao passo que no recurso essa possibilidade existe.



DIRETO DO CONCURSO

01. (FCC 25/TRF 4ª REGIÃO/ANALISTA JUDICIÁRIO) Uma das hipóteses de não conhecimento do recurso administrativo, prevista na Lei n. 9.784/1999, se dá quando o recurso foi interposto perante órgão incompetente. Nesse caso, consoante dispõe a mencionada lei,

- a) será indicada ao recorrente a autoridade competente, de modo a instruí-lo do correto trâmite procedimental, todavia, não haverá devolução de prazo para recurso.
- b) poderá a Administração rever de ofício o ato ilegal, independentemente de ocorrida preclusão administrativa.
- c) estará a Administração impedida de rever de ofício o ato ilegal, ainda que não ocorrida preclusão administrativa.
- d) será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso.
- e) o não conhecimento do recurso inviabiliza nova interposição recursal, haja vista o equívoco cometido pelo recorrente, não cabendo à Administração indicar ao recorrente a autoridade competente na hipótese.



- a) Nessa hipótese, há devolução do prazo de dez dias para interposição do recurso, pois não faria sentido apenas indicar e instruir o interessado sem restituir o prazo.
- b) Caso a preclusão já tenha ocorrido, não será mais possível a repetição do ato, pois o processo já se encerrou.
- c) Se não houver preclusão, a Administração pode rever o ato.
- e) A Administração deve, sim, indicar o órgão correto e devolver o prazo.

02. (FCC 25/TRF 4ª REGIÃO/ANALISTA JUDICIÁRIO) De acordo com a Lei n. 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal,

- a) o interessado tem direito a ser ouvido em todas as fases do processo administrativo, exceto na fase de instrução.
- b) o não conhecimento de recurso administrativo não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.
- c) suas disposições são inaplicáveis aos processos administrativos disciplinares.
- d) inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de 15 dias, salvo motivo de força maior.
- e) o direito da Administração de anular os atos administrativos é imprescritível, em razão do princípio da indisponibilidade do interesse público.



- a) O interessado tem direito a ser ouvido em todas as fases do processo administrativo, inclusive na fase de instrução, na qual podem ocorrer, por exemplo, audiência pública e consulta pública.
- c) A referida lei é aplicada de forma supletiva e subsidiária a outros regimes de processo administrativo, inclusive ao disciplinar.
- d) O prazo é de cinco dias, podendo ser prorrogado por mais cinco.
- e) Esse direito prescreve em cinco anos.

Recurso	- o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior; - prazo para recorrer: 10 dias; - decisão: 30 dias + 30 dias; - é admitida a reforma em prejuízo; - tramitação: máximo 3 instâncias.
Efeito do recurso	- regra: devolutivo; - exceção: suspensivo - prejuízo de difícil ou incerta reparação.
Revisão	não poderá resultar em agravamento da sanção.

Em síntese, destacam-se como pontos essenciais: no recurso, a regra é o efeito devolutivo, sendo o efeito suspensivo a exceção; na revisão, não poderá resultar agravamento da sanção.

DOS PRAZOS

Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

§ 3º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

Art. 67. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

Os prazos começam a correr a partir da data da ciência oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Se a notificação ocorrer em determinado dia, o prazo começa a contar no dia seguinte. Se o vencimento cair em dia sem expediente ou com expediente encerrado antes do horário normal, considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte.

Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo, salvo quando houver indicação expressa de dias úteis. Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data; se no mês do vencimento não houver o dia equivalente ao do início, considera-se como termo final o último dia do mês.

Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem, admitindo-se suspensão apenas em situações excepcionais.



20m

PRAZOS	ATOS
Para todos os atos, inexistindo disposição específica	5 dias, salvo força maior, prorrogáveis por até igual período, se justificado
Intimação para comparecimento	Mínimo de 3 dias úteis
Emissão de parecer de órgão consultivo	15 dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo
Manifestação do interessado após encerrada a instrução	10 dias, salvo determinação legal.
Decisão após instrução	Até 30 dias, prorrogáveis, se justificado

Reconsideração pela autoridade que proferiu a decisão	5 dias; se não reconsiderar, encaminhará à autoridade superior
Interposição de recurso	10 dias, contados a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida
Decisão de recurso	Até 30 dias, contados do recebimento dos autos, prorrogáveis se justificado
Intimação dos demais interessados	5 dias úteis para apresentação de alegações.

Na ausência de disposição específica, o prazo para a prática de atos é de cinco dias, prorrogáveis por mais cinco. A intimação para comparecimento do interessado à sessão ocorre com antecedência mínima de três dias úteis. A emissão de parecer por órgão consultivo deve ocorrer em quinze dias. A manifestação do interessado após o encerramento da instrução deve ocorrer em dez dias. A decisão administrativa após a instrução deve ser proferida em trinta dias, prorrogáveis por mais trinta. A reconsideração pela autoridade que proferiu a decisão deve ocorrer em cinco dias; se não houver reconsideração, o processo será encaminhado à autoridade superior. A interposição de recurso deve ocorrer em dez dias. A decisão do recurso deve ser proferida em trinta dias, prorrogáveis por mais trinta. Após a interposição do recurso, os demais interessados devem ser intimados para apresentar alegações no prazo de cinco dias úteis.

DAS SANÇÕES

Art. 68. As sanções, a serem aplicadas por autoridade competente, terão natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer, assegurado sempre o direito de defesa.

As sanções a serem aplicadas por autoridade competente terão natureza pecuniária, consistindo em multa, ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer, sendo sempre assegurado o direito à defesa.

GABARITO

01. d

02. b

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Rodrigo Cardoso.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
